



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 357/2025

AUTORIA: VEREADOR JADES AMORIM

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jades Amorim que Institui o Monumento da Bíblia como Bem de Natureza Imaterial, integrante do Patrimônio Cultural, do Município de Cariacica e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e dá legalidade da proposta em tela.

No escopo do Desígnio o autor destaca que tem por finalidade esclarecer que o Monumento da Bíblia representa um marco cultural, histórico e religioso para moradores de Cariacica, tornado-se local de expressão de Fé, convivência comunitária no bairro de Jardim América – Cariacica – Espírito Santo.

Na mesma toada, o Parlamentar autor da norma que reconhecer o Monumento da Bíblia como Bem de Natureza Imaterial, fortalece políticas de preservação cultural e contribui no sentido de contribuir e valorizar as práticas religiosas e festividades, significando a eles e associados, garantindo sua proteção e incentivando iniciativas voltadas à educação cultural, ao turismo religioso e ao enriquecimento do patrimônio histórico local.

Prosseguindo no mesmo patamar, é vultuoso salientar, que além do exposto, busca por meio desta proposta assegurar preservação, valorização e continuidade das tradições representadas pelo Monumento da Bíblia, reforça sua importância para a memória coletiva e identidade cultural, turístico no âmbito do Município de Cariacica.

No que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados:

Constituição Estadual – ES. /1989:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunida como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em debate**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de dezembro de 2025.

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI

PRESIDENTE C.L.J.R.F.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003100380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.